



LEI N. 629 de 10 de dezembro de 2014.

Dispõe acerca da alteração das Leis Nº. 320/94 e Lei Nº 329/94, que respectivamente cria e altera o Conselho Municipal de Saúde de Tomar do Geru - Sergipe, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TOMAR DO GERU, Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I

DA INSTITUIÇÃO

Artigo 1º - Em conformidade com a Constituição da República Federativa do Brasil Título VIII, Capítulo II e as Leis Federais Nº. 8.080/90 e Nº. 8.142/90, e criado pela Lei Municipal Nº 320 de 08 de abril de 1994, que institui o **Conselho Municipal de Saúde de Tomar do Geru**, Estado de Sergipe, órgão permanente, deliberativo e normativo do Sistema Único de Saúde no âmbito municipal, que tem por competência formular estratégias e controlar a execução da política de saúde do município, inclusive nos seus aspectos econômicos e financeiros.

Parágrafo Único - O Conselho de Saúde consubstancia a participação da sociedade organizada na administração da Saúde, como Subsistema da Seguridade Social, propiciando seu controle social.

Capítulo II

DAS COMPETÊNCIAS

Artigo 2º - O Conselho Municipal de Saúde de Tomar do Geru/SE terá funções deliberativas, normativas, fiscalizadoras e consultivas, objetivando basicamente o estabelecimento, acompanhamento, controle e avaliação da política municipal de saúde, de acordo com a Lei Orgânica do Município e da Constituição Federal, bem como em indicações advindas das Conferências de Saúde, compete:

- I - Fortalecer a participação e o Controle Social no SUS, mobilizar e articular a sociedade de forma permanente na defesa dos princípios constitucionais que fundamentam o SUS;
- II - Elaborar o Regimento Interno do Conselho e outras normas de funcionamento;
- III - Discutir, elaborar e aprovar propostas de operacionalização das diretrizes aprovadas pelas Conferências de Saúde;
- IV - Atuar na formulação e no controle da execução da política de saúde, incluindo os seus aspectos econômicos e financeiros, e propor estratégias para a sua aplicação aos setores público e privado;



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE TOMAR DO GERU
GABINETE DO PREFEITO



- V - Definir diretrizes para elaboração dos planos de saúde e deliberar sobre o seu conteúdo, conforme as diversas situações epidemiológicas e a capacidade organizacional dos serviços;
- VI - Anualmente deliberar sobre a aprovação ou não do relatório de gestão;
- VII - Estabelecer estratégias e procedimentos de acompanhamento da gestão do SUS, articulando-se com os demais colegiados, a exemplo dos de seguridade social, meio ambiente, justiça, educação, trabalho, agricultura, idosos, criança e adolescente e outros;
- VIII - Proceder à revisão periódica dos planos de saúde;
- IX - Deliberar sobre os programas de saúde e aprovar projetos a serem encaminhados ao Poder Legislativo, propor a adoção de critérios definidores de qualidade e resolutividade, atualizando-os face ao processo de incorporação dos avanços científicos e tecnológicos na área da Saúde;
- X - Avaliar, explicitando os critérios utilizados, a organização e o funcionamento do Sistema Único de Saúde do SUS;
- XI - Avaliar e deliberar sobre contratos, consórcios e convênios, conforme as diretrizes dos Planos de Saúde Nacional, Estaduais, e Municipais;
- XII - Acompanhar e controlar a atuação do setor privado credenciado mediante contrato ou convênio na área de saúde;
- XIII - Aprovar a proposta orçamentária anual da saúde, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, observado o princípio do processo de planejamento e orçamento ascendentes, conforme legislação vigente;
- XIV - Propor critérios para programação e execução financeira e orçamentária dos Fundos de Saúde e acompanhar a movimentação e destino dos recursos;
- XV - Fiscalizar e controlar gastos e deliberar sobre critérios de movimentação de recursos da Saúde, incluindo o Fundo de Saúde e os recursos transferidos e próprios do Município, Estado, e da União, com base no que a lei disciplina;
- XVI - Analisar, discutir e aprovar o relatório de gestão, com a prestação de contas e informações financeiras, repassadas em tempo hábil aos conselheiros, e garantia do devido assessoramento;
- XVII - Fiscalizar e acompanhar o desenvolvimento das ações e dos serviços de saúde e encaminhar denúncias aos respectivos órgãos de controle interno e externo, conforme legislação vigente;
- XVIII - Examinar propostas e denúncias de indícios de irregularidades, responder no seu âmbito a consultas sobre assuntos pertinentes às ações e aos serviços de saúde, bem como apreciar recursos a respeito de deliberações do Conselho nas suas respectivas instâncias;
- *XIX - Estabelecer a periodicidade de convocação e organizar as Conferências de Saúde, propor sua convocação ordinária ou extraordinária e estruturar a comissão organizadora, submeter o respectivo regimento e programa ao Pleno do Conselho de Saúde correspondente, convocar a sociedade para a participação nas pré-conferências e conferências de saúde;



- XX - Estimular articulação e intercâmbio entre os Conselhos de Saúde, entidades, movimentos populares, instituições públicas e privadas para a promoção da Saúde;
- XXI - Estimular, apoiar e promover estudos e pesquisas sobre assuntos e temas na área de saúde pertinente ao desenvolvimento do Sistema Único de Saúde (SUS);
- XXII - Acompanhar o processo de desenvolvimento e incorporação científica e tecnológica, observados os padrões éticos compatíveis com o desenvolvimento sociocultural do País;
- XXIII - Estabelecer ações de informação, educação e comunicação em saúde, divulgar as funções e competências do Conselho de Saúde, seus trabalhos e decisões nos meios de comunicação, incluindo informações sobre as agendas, datas e local das reuniões e dos eventos;
- XXIV - Deliberar, elaborar, apoiar e promover a educação permanente para o controle social, de acordo com as Diretrizes e a Política Nacional de Educação Permanente para o Controle Social do SUS;
- XXV - Incrementar e aperfeiçoar o relacionamento sistemático com os poderes constituídos, Ministério Público, Judiciário e Legislativo, meios de comunicação, bem como setores relevantes não representados nos conselhos;
- XXVI - Acompanhar a aplicação das normas sobre ética em pesquisas aprovadas pelo CNS;
- XXVII - Deliberar, encaminhar e avaliar a Política de Gestão do Trabalho e Educação para a Saúde no SUS;
- XXVIII - Acompanhar a implementação das propostas constantes do relatório das plenárias dos Conselhos de Saúde; e
- XXIX - Atualizar periodicamente as informações sobre o Conselho de Saúde no Sistema de Acompanhamento dos Conselhos de Saúde (SIACS).
- XXX - Cooperar na melhoria da qualidade da formação dos trabalhadores da saúde;
- XXXI - Divulgar suas ações através dos diversos mecanismos de comunicação social;
- XXXII - Manifestar-se sobre todos os assuntos de sua competência.

Capítulo III

DA CONSTITUIÇÃO

Artigo 3º - O Conselho Municipal de Saúde terá a seguinte constituição:

- Segmentos organizados de usuários do Sistema Único de Saúde;
- Prestadores de serviços de saúde do Sistema Único de Saúde;
- Trabalhadores da Saúde e,
- Representantes do governo municipal.

Artigo 4º - O Conselho Municipal de Saúde terá uma Mesa Diretora como órgão operacional de execução e implementação de suas decisões sobre o Sistema Único de Saúde do Município, eleita na forma do art. 6º desta Lei.



Capítulo IV

DA COMPOSIÇÃO

Artigo 5º - O Conselho Municipal de Saúde de Tomar do Geru/SE terá composição paritária entre usuários do Sistema Único de Saúde - SUS - no âmbito do Município e o conjunto da representação de órgãos públicos de instituições privadas que prestam serviços ao SUS e de profissionais e trabalhadores da área da saúde que desenvolvam suas atividades pelo SUS, contará com uma secretaria-executiva coordenada por pessoa preparada para a função, para o suporte técnico e administrativo, subordinada ao Plenário do Conselho de Saúde.

O Conselho Municipal de Saúde é composto por 08 (oito) Membros Titulares e 08 (oito) Suplentes, sendo:

- I. 50% (cinquenta por cento), composta por Representantes dos Usuários do Sistema Único de Saúde Municipal;
 - a) Para efeito de aplicação desta Lei definem-se Representantes dos Usuários do Sistema Único de Saúde Municipal, entidades e/ou movimentos sociais que tenham atuação no Município, constituição formalizada nos órgãos competentes, ou documentação comprobatória de sua existência há pelo menos dois anos, e que representem idosos, etnias, gênero, associações de moradores, organizações religiosas, entre outros;
 - b) Os representantes dos usuários não poderão ocupar cargos em comissão na administração municipal e nem pertencer a nenhuma entidade prestadora de serviços remunerados pelo SUS.
- II. 25% (vinte e cinco por cento), composta por Representantes dos Trabalhadores de Saúde Municipal;
 - a) Para efeito de aplicação desta Lei definem-se como Entidades Representantes dos Trabalhadores de Saúde Municipal, aquelas que tenham atuação no município, constituição formalizada nos órgãos competentes e que representem categorias profissionais, docentes, trabalhadores do serviço público municipal, estadual e federal, trabalhadores dos serviços privados;
 - b) A representação dos Trabalhadores de Saúde Municipal será definida por indicação conjunta das diversas entidades representativas da categoria ou por indicação de Assembléia.
- III. 25% (vinte e cinco por cento), composta por Representantes do Poder Executivo, indicados pelo Prefeito Municipal e por Representantes dos Prestadores de Serviço do Sistema Único de Saúde Municipal.
 - a) Para efeito de aplicação desta Lei definem-se como Entidades Representantes dos Prestadores de Serviços de Saúde, aqueles hospitais, estabelecimentos e serviços de saúde privados, com ou sem fins lucrativos, e que tenham contrato ou convênio formalizado com o SUS local;
 - b) As representações dos Prestadores de Serviço do SUS Municipal serão definidas por acordo entre estas, ou por indicação de Assembléia.

Artigo 6º - O ingresso ou exclusão de entidades no Conselho Municipal de Saúde deverá ser apreciado em Assembléia Geral.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE TOMAR DO GERU
GABINETE DO PREFEITO



- Parágrafo Primeiro:** Os critérios de ingresso ou exclusão, com exceção dos previstos em lei, serão definidos no Regimento Interno;
- Parágrafo Segundo:** As entidades excluídas serão substituídas por outras pertencentes ao mesmo segmento, respeitada a paridade da representação.
- Parágrafo Terceiro:** Será considerado como existente, para fins de participação do Conselho Municipal de Saúde, a entidades que tiver estatuto registrado e comprovar funcionamento ativo, conforme normas a serem estabelecidas no Regimento Interno do Conselho.

Artigo 7º - A Mesa Diretora, referida no Artigo 4º desta Lei será eleita diretamente pela Plenária do Conselho e será composta de:

- Presidente
- Vice-Presidente
- 1º Secretário
- 2º Secretário

Artigo 8º - A presidência do Conselho Municipal de Saúde será atribuída ao conselheiro eleito pela plenária do Conselho.

Artigo 9º - O Conselho Municipal de Saúde reger-se-á pelas seguintes disposições, no que se refere a seus membros:

- I. Cada Entidade participante indicará um membro e um suplente, para participar como representante do segmento no caso de seu titular fazer parte da Plenária Executiva;
- II. Serão substituídos mediante solicitação formal da entidade representada à diretoria do Conselho Municipal de Saúde;
- III. Terão seu mandato extinto caso faltem, sem motivo justificado, 03 (três) reuniões consecutivas ou 05 (cinco) intercaladas no período de 01 (um) ano;
- IV. O mandato terá duração de 03 (três) anos, permitida a participação de um membro em dois mandatos subseqüentes, caso não haja manifestação em contrário;
- V. O exercício do mandato de membro do Conselho Municipal de Saúde não será remunerado e será considerado de alta relevância pública.

Parágrafo Primeiro: Perderá o direito de indicação de membro ao Conselho a entidade cujo representante tiver de ser substituído mais de uma vez, de forma subseqüente, por motivo de ausência injustificada às reuniões.

Parágrafo Segundo: Concluída a eleição referida no caput e designados os novos representantes do CMS, caberá ao atual Presidente do CMS convocar e presidir a reunião em que tomarão posse os conselheiros e em que se realizará a eleição do Presidente do Conselho.

Parágrafo Terceiro: O mandato dos atuais integrantes do CMS encerrar-se-á com a posse dos novos conselheiros.

Artigo 10º - Para melhor desempenho de suas funções, o Conselho Municipal de Saúde poderá recorrer a pessoas e entidades, mediante os seguintes critérios:



- I. Consideram-se colaboradores do Conselho Municipal, as instituições formadoras de recursos humanos para a saúde e as entidades representativas de profissionais e usuários de saúde, independentemente de sua condição de membros;
- II. Poderão ser convidadas pessoas ou instituições de notória especialização na área de saúde, para assessorar o Conselho em assuntos específicos;
- III. Poderão ser criadas comissões internas entre as instituições, entidades e membros do Conselho, para promover estudos e emitir pareceres a respeito de temas específicos.

Capítulo V

✦ DO FUNCIONAMENTO E CONVOCAÇÃO

Artigo 11º - O Conselho Municipal de Saúde funcionará segundo o que disciplina o seu regimento interno e terá as seguintes normas gerais:

- I. O órgão de deliberação máxima será a Plenária do Conselho;
- I. A Plenária do Conselho reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente, quando convocada pelo Presidente ou em decorrência de regimento de um terço em seus membros;
- II. O Conselho Municipal de Saúde reunir-se-á extraordinariamente para tratar de matérias especiais ou urgentes, quando houver:
 - a) Convocação formal da Mesa Diretora;
 - b) Convocação formal de metade, mais um de seus membros titulares.
- III. Cada membro do Conselho terá direito a um único voto na Plenária do Conselho;
- IV. As Assembléias Gerais serão instaladas, em primeira chamada, com a presença da maioria de seus membros e, em segunda chamada, trinta minutos.
- V. A Mesa Diretora do Conselho poderá deliberar "ad referendum" da Plenária do Conselho.
- VI. A cada quadrimestre deverá constar dos itens da pauta o pronunciamento do gestor municipal, para que faça a prestação de contas, em relatório detalhado, sobre andamento do plano de saúde, agenda da saúde pactuada, relatório de gestão, dados sobre o montante e a forma de aplicação dos recursos, as auditorias iniciadas e concluídas no período, bem como a produção e a oferta de serviços na rede assistencial própria, contratada ou conveniada, de acordo com o art. 12 da Lei nº 8.689/93 e com a Lei Complementar nº 141/2012
- VII. As decisões do Conselho de Saúde serão adotadas mediante quórum mínimo (metade mais um) dos seus integrantes.

Artigo 12º - O Conselho Municipal de Saúde de Tomar do Geru-Se, convocará a cada dois anos, a eleição dos representantes do conselho, podendo ser na Conferência de Saúde.

Capítulo VI

DISPOSIÇÃO TRANSITÓRIA



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE TOMAR DO GERU
GABINETE DO PREFEITO



Artigo 13º - Fica constituída uma Comissão Provisória, com prazo de no máximo 90 (noventa) dias, contatos da data da publicação da presente Lei, com as seguintes atribuições:

- I. Elaborar o Regimento Interno do Conselho Municipal de Saúde submetendo-o a apreciação do Plenário;
- II. Receber indicação dos membros que comporão o novo Conselho Municipal de Saúde;
- III. Coordenar e acompanhar as eleições dos segmentos que comporão o novo Conselho Municipal de Saúde;
- IV. Promover a eleição para a diretoria do Conselho Municipal de Saúde.

Artigo 14º - O Conselho Municipal de Saúde de Tomar do Geru/Se promoverá como órgão colegiado deliberativo e representativo, debates estimulando a participação comunitária, visando prioritariamente, a melhoria de serviços de saúde no Município.

Parágrafo Único: O Pleno do Conselho de Saúde deverá manifestar-se por meio de resoluções, recomendações, moções e outros atos deliberativos. As resoluções serão obrigatoriamente homologadas pelo chefe executivo, em um prazo de 30 (trinta) dias, dando-lhes publicidade oficial.

Artigo 15º - As disposições desta lei, quando necessário, serão regulamentadas pelo Poder Executivo, desde que homologadas pelo Poder Legislativo.

Artigo 16º - Esta Lei, que revoga a Lei Nº. 320 de 08 de abril de 1994 e Lei Nº 329/94, e demais disposições em contrário, entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TOMAR DO GERU, EM 10 DE DEZEMBRO DE 2014

AUGUSTO SOARES DINIZ
PREFEITO MUNICIPAL



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE TOMAR DO GERU
GABINETE DO PREFEITO



ATO SANCIONATÓRIO

O Prefeito de Tomar do Geru, de conformidade com o disposto no art. 55, *caput*, da Lei Orgânica Municipal, com finalidade de complementar, no âmbito das atribuições deste Poder, o processo legiferante, **SANCIONA**, *in totum* a LEI Nº 629/2014 de 10 de dezembro de 2014, que **Dispõe acerca da alteração das Leis Nº. 320/94 e Lei Nº 329/94, que respectivamente cria e altera o Conselho Municipal de Saúde de Tomar do Geru - Sergipe, e dá outras providências**, aprovado pelo Poder Legislativo Municipal em Sessão Legislativa de 03/12/2014. Registre-se com a numeração de ordem cronologicamente correspondente.

Gabinete do Prefeito 10/12/2014.

AUGUSTO SOARES DINIZ
Prefeito Municipal

ATO PROMULGATÓRIO

Considere-se **PROMULGADA** a Lei nº 629/2014, oriunda do Ato Sancionatório acima.

Encaminhe-se cópia da presente Lei ao Poder Legislativo.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Gabinete do Prefeito, 10/12/2014

AUGUSTO SOARES DINIZ
Prefeito Municipal



CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Por determinação expressa do Prefeito Municipal e de conformidade com o que dispõe os arts. 13, XII, Constituição Estadual e 77, *caput*, da Lei Orgânica Municipal, declaro que a Lei de que tratam estes Atos e estes Atos foram publicados na Imprensa Oficial do Município. (Quadro de avisos da Sede da Prefeitura).

Tomar do Geru, 10/12/2014.

WASHINGTON GUIMARÃES DA CONCEIÇÃO
Sec. Municipal de Administração – Decreto nº 002/2013